



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES, INTERPOSTOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2013, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, ATRAVÉS DE MOTOBOY.

Às dezessete horas do dia 1º de abril do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta da Pregoeira Luzia Ferrari Rodrigues Corrêa, dos Apoios Janaina Soler Cavalcanti, Jovelina Rodrigues Bueno e Reginaldo Schiavi, nomeada através da Portaria nº 450, de 03 de julho de 2012, para realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES interpostos ao Pregão Presencial nº 02/2013 - Processo Administrativo nº 104/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços contínuos, através de motoboy. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do RECURSO interposto pela licitante **JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. EPP** devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira em Sessão Pública, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Alega que a vencedora descumpriu o item 9.1.2.3 e 9.1.2.3.2, apresentando Certidão de Regularidade perante Fazenda Estadual vencida; objeto social incompatível com o objeto licitado; ausência de CNAE da atividade licitada no CNPJ e atestado de capacidade técnica incompatível em quantidades com o objeto licitado.

Com relação ao prazo de validade da Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual apresentada pela vencedora (fls. 297),

1



foi emitida em 04/02/2013, com validade de 30 (trinta) dias, contados da emissão, e a Sessão Pública de abertura do presente pregão ocorreu em 06/03/2013.

Para a contagem do prazo de validade, aplica-se o disposto no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 132, § 1º, do Código Civil, ou seja, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Portanto, com a validade contada em dias, a certidão apresentada estava, quando da abertura dos envelopes, dentro do prazo de validade.

Se não por isso, esta Pregoeira, considerando a exigência da licitante manter durante toda a vigência contratual as condições de habilitação, consultou novamente a regularidade da vencedora perante a Fazenda Estadual (www.dividaativa.pge.sp.gov.br), tendo constatado que a mesma continua regular.

Nesse ponto, portanto, não merece razão a Recorrente.

No que concerne às alegações da Recorrente de que a vencedora do certame não possui objeto social compatível com o objeto licitado, razão pela qual estaria inabilitada ao exercício das atividades relacionadas ao objeto da licitação, extrai-se da análise fática e documental que tais assertivas não encontram regular respaldo, sendo, portanto, improcedentes.

A habilitação dos proponentes tem respaldo nos incisos do art. 27 da referida lei:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

2

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Sistemática semelhante adota o inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/02:

"XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

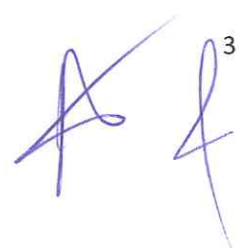
Os requisitos da habilitação jurídica nas licitações em geral, estão previstos no art. 28 da Lei 8.666/93:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

 3 

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Quanto ao inciso III do referido artigo 28, urge trazer à baila o entendimento da JOEL DE MENEZES NIEBUHR, no sentido de que, "as exigências de habilitação jurídica servem para verificar se os licitantes gozam ou não de capacidade jurídica para celebrar contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, participar de negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa". Continua o autor dizendo "a Lei nº 8666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação." (JOEL DE MENEZES NIEBUHR, Licitação Pública e Contrato Administrativo, ZENITE, pgs. 221 e 222)

Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diz o seguinte: "*o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.*" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. , pag. 209)

Nesse mesmo sentido TCU entende que,

"1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação..." (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Para que se estabeleçam considerações concretas da apreciação, a fim de evitar qualquer incompreensão semântica e com o objetivo de maximizar a compreensão do vocábulo "compatível", transcrevemos a definição de dicionários:

Dicionário Aurélio:

"COMPATÍVEL - 1. Que pode coexistir. 2. Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição."

Dicionário Michaelis:

"COMPATIVEL - 1. Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2. Que é conciliável com outro ou com outros."

Dicionário da Língua Portuguesa On-Line:

"COMPATÍVEL - conciliável; que pode coexistir; suportável; diz-se de cargos que se podem exercer juntamente;..." (gn)

Com relação ao objeto social, o que se precisa averiguar, portanto, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.

Feito esse elementar esclarecimento, constata-se que o objeto social da recorrida enquadra-se perfeitamente na atividade da licitação.

De outro lado, nada obstante essa conclusão, não se pode olvidar que o ato convocatório não apresenta exigências quanto ao CNAE empresarial, pelo que não poderia a ausência deste específico comprovante, acarretar a exclusão da Recorrida do certame, até mesmo porque o contrato social é o instrumento idôneo para verificação do Ramo de Atuação da empresa, enquanto que o CNAE é uma formalidade cadastral.

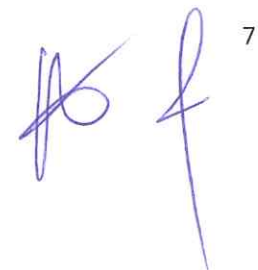
A respeito, vejamos o entendimento do TCU:

"Não há como admitir exigência não prevista no edital, por configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (Acórdão n. 2.993/2006, 2º C., rel. Min. Benjamim Zymler).

"(...)Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, "o cadastro de atividades na Receita Federal do

Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro". Para o relator, "em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo". Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, "ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame". Nesse quadro, ainda para o relator, "não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral". Além disso, existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame, tal como um contrato firmado anteriormente com a própria Suframa, na qual a representante já houvera provido a instituição com serviços de transporte. Em consequência, votou o relator pela procedência da representação, bem como pelo encaminhamento de determinação à Suframa para que se abstinhasse de prorrogar o contrato decorrente do Pregão nº

7

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.A small, handwritten signature or mark in blue ink, possibly initials.

05/2008, e, caso houvesse por parte da instituição em contratar os mesmos serviços, realizasse nova licitação, o que foi acolhido pelo Plenário." (Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011)

Com relação à capacidade técnica operacional da empresa, deve-se ressaltar que a exigência editalícia assim estabelecia:

"9.1.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.4.1 - Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para a execução dos serviços, objeto da presente licitação, compatíveis em características.

9.1.4.1.1 - O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação."

Não há, portanto, exigência de quantitativos no atestado, bastando a comprovação de experiência anterior em atividade compatível em características.

O objeto licitado é serviço de transporte através de motofrete (motoboy) e o atestado apresentado às fls. 309, comprova a experiência anterior da licitante vencedora em serviços de entrega de malotes e pequenos produtos com moto (motoboy), atendendo, portanto, a exigência editalícia.

Portanto, não assiste razão à Recorrente.

 8  

Ademais, é de bom alvitre recordar ainda, a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", ed. Saraiva, pág. 88:

"... claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas."

Após a exaustão, entendemos que inabilitar a proposta da Recorrida seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da licitação pública, ou seja, o da busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual, decide-se manter a decisão exarada na ATA DA SESSÃO PÚBLICA ÚNICA de fls. 313/316.

Diante de todo o exposto, decidiu a Senhora Pregoeira que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Luzia Ferrari Rodrigues Corrêa

Janaina Soler Cavalcanti

Jovelina Rodrigues Bueno

Reginaldo Schiavi



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 13.109.093

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 3195327

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 01/04/2013 10:26:33

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03 de 13 de agosto de 2010, publicada no D.O.E. de 17/08/2010 - Seção I, p. 21.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>